



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0513402-82.2012.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11430

Apelação nº 0513402-82.2012.8.26.0451

Comarca: Piracicaba

Recorrente: Município de Piracicaba (exequente)

Recorrido: Maria das Graças Hansen Albaram (executada)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2010 a 2011 – Município de Piracicaba – Sentença reconhecendo de ofício a ilegitimidade passiva da executada e julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art.485, VI, do CPC c.c art. 2º, § 5º, I, e §6º, da LEF – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Efetuado o registro da venda do bem imóvel tributado no CRI local em 2011, a publicidade *erga omnes* do negócio jurídico ocorreu antes dos fatos geradores e do próprio ajuizamento do feito executivo em 2012, motivo pelo qual se conclui que a execução fiscal foi dirigida equivocadamente contra parte ilegítima – O C. STJ já reconheceu que ao alienante sequer pode ser atribuída a obrigação acessória de comunicação do negócio à Municipalidade – Ausência de atualização no cadastro imobiliário perante o órgão competente da Prefeitura que não teria força para inviabilizar o reconhecimento da ilegitimidade de parte – Precedentes – Vedada alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidido pelo C. STJ (Súmula 392) – CDA que não reúne os requisitos hábeis e legais – Sentença de extinção mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Piracicaba** contra a r. sentença de fls.25/26 proferida nos autos da execução fiscal movida contra **Maria das Graças Hansen Albaram** e que tem por objeto créditos de IPTU e Taxa de Limpeza Pública dos Exercícios 2009 e 2010 (fls.25/26).

O juízo de primeiro grau reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva da executada e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art.485, VI, do CPC c.c art. 2º, § 5º, I, e §6º, da LEF, sem condenação em verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade sustentando, em resumo, a possibilidade de substituição do polo passivo da demanda, alegando que não houve erro formal ou material na identificação do sujeito passivo ao tempo do lançamento e

do ajuizamento da cobrança, pois o adquirente não cumpriu a obrigação acessória que lhe competia de efetuar alteração do cadastro imobiliário junto ao Município, conforme art. 179 do CTM e art. 113, § 2º do, CTN). Aduz que a decisão combatida *violou o disposto nos artigos 121, 129, 130 e 131, do CTN; art. 2ª, § 8º e 4º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), e o artigo 779, inciso III, do CPC; além de inconstitucional, porquanto afrontou os princípios da eficácia e celeridade processual de que trata o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF (com a redação da EC 45/04);* que o sujeito passivo da obrigação tributária é, na definição do artigo 121, do CTN, aquele obrigado ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária; que são responsáveis tributários pelas dívidas fiscais cujos fatos geradores sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, os sucessores em relação aos tributos anteriormente devidos pelos sucedidos, conforme artigos 129 e 130 do CTN; que não se aplica a Súmula 392 do STJ pois a mudança não decorreu de falha da municipalidade na eleição do sujeito passivo, mas sim por imposição legal, ressaltando art. 338 do CPC. Cita jurisprudência e requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução *na pessoa de seu sucessor tributário* (fls.29/37).

Apelo tempestivo e dispensado do preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela Municipalidade, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, uma vez que ainda não foi efetivada a citação do executado.

É certo, também, que o inciso V do artigo 932 e o §1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*

6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

O recurso, todavia, não comporta provimento.

Como é cediço, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e o seu contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor.

Nesse sentido, como é incontroverso em nosso sistema jurídico civil e tributário, oportuno relembrar o que dispõe os seguintes artigos relacionados ao tema em exame:

Artigo 204 do CTN – *“A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Artigo 3º da LEF – *“A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Artigo 1.227 do CC – *“Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a*

1.247), salvo os casos expressos neste Código.”

Artigo 1.245 do CC – *“Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel”.

Consequentemente, a propriedade somente poderá ser considerada transferida para fins tributários com a efetiva averbação do título de alienação no Cartório de Registro de Imóveis.

Nessa esteira, verifica-se por meio da certidão de matrícula nº54.292 do 1º CRI de Piracicaba (fls.14/17), que o imóvel sobre o qual recai o imposto ora cobrado pertence a Cilene Maria Pompeu Cera Ferrante e seu marido, Rogério de Moraes Ferrante, desde 06/09/2011 (R.6 – fls.16), ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários e, também, antes da distribuição da ação executiva, em 12/12/2012.

Assim, constante de forma inequívoca o registro da propriedade no CRI local, a sua publicidade *erga omnes* ocorreu antes dos fatos geradores e da distribuição da execução fiscal, motivo pelo qual conclui-se que a referida ação foi dirigida equivocadamente contra parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda.

A questão é pacífica e o STJ já reconheceu, inclusive, que ao alienante sequer pode ser atribuída a obrigação acessória de comunicação do negócio à municipalidade:

“Com efeito, no que se refere à responsabilidade tributária, o recorrente não é parte legítima para responder pela execução, visto não ser mais proprietário do imóvel para os fins do mencionado artigo 34, consoante poder-se-á observar da escritura de compra e

venda registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis acostada às fls. 32/33. Nada obstante, somente a alienação do imóvel com a respectiva transferência da posse e efetivo registro no cartório de registro de imóveis garante a publicidade erga omnes da transação, isentando o alienante da obrigação acessória de informar à Municipalidade a transferência da sua titularidade.” (REsp 1695027 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2017/0195964-6, Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 19/10/2017, Data da Publicação/Fonte, DJe 19/12/2017).

E nem alegue a ausência de comunicação do adquirente ao Fisco, pois a ausência de atualização no cadastro imobiliário perante o órgão competente da Prefeitura não teria força para inviabilizar o reconhecimento da ilegitimidade de parte.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Público:

“(…) Ao contrário do sustentado na apelação (cf. fls. 28), eventual falta de atualização cadastral não obsta o reconhecimento da ilegitimidade passiva, podendo configurar, quando muito, infração por descumprimento de obrigação tributária acessória se houver tal previsão na legislação municipal” (Apelações nºs 0500561-70.2005.8.26.0590 e 0504708-66.2010.8.26.0590, Des. Carlos Alberto Giarusso Lopes Santos 18ª Câm. de Direito Público, j. 23.05.2013). No mesmo sentido: (Apelação nº 00038534-24.2006.8.26.0156, Rel. Desª Beatriz Braga, 18ª Câm. de Direito Público, j. 28.04.2011).

Cabia à Fazenda Pública promover diligências necessárias no sentido de averiguar a quem de fato pertencia a propriedade visando à atualização periódica dos dados cadastrais, bem como o correto exercício do direito de ação, que pressupõe o cumprimento de determinadas condições, quais sejam: a) possibilidade jurídica do

pedido; b) interesse de agir; c) legitimidade das partes.

Por fim, cabe apontar que, a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, tal como pleiteado a fls.13, é vedada a alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidido pelo C. STJ:

Súmula 392 – “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Nesse sentido, como leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Para definir-se a legitimação passiva do executivo, portanto, não basta pesquisar quem, em tese, pode responder pela dívida. É indispensável identificar quem, concretamente, se acha vinculado ao título, que nulla executio sine titulo. “...Enfim é o procedimento administrativo que precede à inscrição que enseja a oportunidade para definir quem vem a ser o devedor principal, subsidiário ou co-responsável” (in Lei de Execução fiscal, 11ª edição, Saraiva, p.36).

Corroborando esse entendimento, seguem os julgados do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entendimento de que a emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do

CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. Recurso Especial não provido” (STJ REsp nº 1731676, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 17.04.2018) grifado;

“(…) SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SOMENTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL OU FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O SUJEITO PASSIVO (SÚMULA 392 E RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM SOB O RITO DO ART. 543-C. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE” (STJ, AgRg no AREsp 464.203/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, DJe 28/03/2014).

No mesmo sentido julgados desta C. 18ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2015 – Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva – Demanda ajuizada erroneamente em face de quem não figura como proprietário ou possuidor do bem - Impossibilidade da execução prosseguir contra os atuais proprietários, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles – Aplicação da Súmula 392 do STJ - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe. Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1599326-21.2016.8. 26. 0090, j. 14/06/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Agravo de Instrumento - Execução fiscal. IPTU – Decisão agravada que indeferiu o redirecionamento do executivo fiscal, em face dos atuais proprietários do imóvel - Impossibilidade de substituição do

polo passivo -Aplicabilidade da Súmula 392 do STJ - Decisão mantida Recurso improvido” (Agravado de Instrumento n. 2117542-73.2021.8.26.0000, j. 02/07/2021, rel. Desembargador BURZA NETO);

“Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2012 a 2015. A decisão recorrida acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade de parte dos executados. Através da certidão de matrícula imobiliária juntada, verificou-se a transmissão do imóvel pelos agravados muito tempo antes dos fatos geradores dos créditos. Registro anterior ao fato gerador do tributo cobrado, ocasião em que o promitente-comprador passou a ser titular não só da posse, mas de direito real à sua aquisição. A ilegitimidade passiva reconhecida pelo Juízo deve ser ratificada. Precedente desta Câmara. Nega-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento n. 2051768-96.2021.8.26.0000, j. 19/07/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Patente a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da ação, pois a modificação do sujeito passivo na ação executiva implica alteração do próprio lançamento (art. 142 do CTN), que pode ser reconhecida e decretada de ofício pelo julgador, tem-se, portanto, que a CDA não reúne os requisitos hábeis e legais, ostentando vício que macula o título extrajudicial que instrui a execução fiscal, por não preencher todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §5º e §6º, da LEF.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, tal como lançada, julgando-se extinta a execução nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação.

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela

celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob a luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos acima delimitados.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator